



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05880/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alhandra. Prestação de Contas do prefeito Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer Favorável à Aprovação das Contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Verificação de pendências relativas a Atos de Pessoal em exercícios subsequentes. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER-PPL – TC - Nº 00100/12

O **Processo TC 05880/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após realização de diligência *in loco* e análise dos documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 114/141, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 414/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 26.046.478,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 80 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- 3) No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 7.224.998,37 e R\$ 162.771,88, respectivamente;
- 4) A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 26.410.275,95 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 25.790.012,82, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 2,34% da receita orçamentária arrecadada;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.725.040,65, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 13,67% e 86,33%, respectivamente;
- 6) O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 1.330.049,61;
- 7) A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 22,78 % da receita orçamentária total arrecadada, importou em R\$ 5.729.375,15, dividindo-se nas proporções de 55,19% e 44,81% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- 8) Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 435.883,68, correspondendo a 1,76 % da Despesa Orçamentária Total, sendo este valor integralmente pago no exercício;

- 9)** Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 10)** Em relação às despesas condicionadas:

11.1. Aplicação de 69,57 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;

11.2. Os gastos com MDE corresponderam a 31,46% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

11.3. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,37% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;

- 11)** Gastos com pessoal, correspondendo a 57,20 % e 52,48 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- 12)** O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
- 13)** O Município possui Regime Próprio de Previdência;
- 14)** Não há registro de denúncias referentes ao exercício sob exame;

A Auditoria concluiu seu Relatório Inicial assinalando diversas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, citado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 16680/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- a)** Pelo não atendimento às disposições da LRF:

a.1. Publicação dos REO em órgão de imprensa oficial e entrega ao Tribunal fora do prazo;

a.2. Publicação do RGF referente ao 1º semestre em órgão de imprensa oficial.

- b)** Quanto aos demais aspectos:

b.1. Utilização de recursos da reserva de contingência, no valor de R\$ 189.207,99, contrariando o art. 5º da Lei nº 101/2000;

b.2. Omissão de despesa no valor de R\$ 1.234.219,70, referente aos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao Instituto Próprio do município;

b.3. Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;

b.4. Saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 17.474,66, devendo o gestor proceder à devolução do referido valor aos cofres da prefeitura;

b.5. Demonstrativo das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborado;

b.6. Aumento da dívida fluutuante em torno de 183,68% em relação a dívida fluutuante do exercício anterior;

b.7. Despesas não licitadas no valor de R\$ 2.454.757,98, correspondendo a 23,37% da despesa licitável;

b.8. Despesas não comprovadas na remuneração do magistério, no valor de R\$ 114.481,30, devendo a referida importância ser devolvida pelo gestor aos cofres públicos do município;

b.9. Pagamento com recursos do FUNDEB de despesas que não se enquadram na aplicação na educação básica no valor de R\$ 9.780,00, devendo o gestor retornar a referida quantia aos cofres públicos através de recursos do município;

b.10. Pagamento de despesas na área da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 com recursos do FUNDEB, devendo o gestor retornar a referida quantia à conta daquele Fundo com recursos do município;

b.11. Gastos com despesas com pessoal, no valor de R\$ 413.663,00 indevidamente contabilizados no elemento de despesa 36;

b.12. Despesas total com pessoal do Município e do Poder Executivo, correspondente à 57,20% e 52,48% respectivamente ultrapassando o limite prudencial;

b.13. Excesso de gastos com combustível, no valor de R\$ 162.335,74 onde a Auditoria sugere que seja devolvida a referida importância pelo gestor aos cofres públicos do município;

b.14. Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis realizados no município, no valor de R\$ 40.770,00, onde a Auditoria sugere que seja devolvida a referida importância pelo gestor aos cofres públicos do município;

b.15. Pagamento de despesas orçamentárias sem comprovação, no valor de R\$ 6.545,49, onde a Auditoria sugere que seja devolvida a referida importância pelo gestor aos cofres públicos do município;

b.16. Despesas pagas indevidamente com assessoria, no valor de R\$ 124.492,04, onde a Auditoria sugere que seja devolvida a referida importância pelo gestor aos cofres públicos do município;

b.17. Deficiência no setor de arrecadação municipal, ocasionando renúncia de receita municipal;

b.18. Atraso no repasse do duodécimo e não envio dos balancetes mensais ao Poder Legislativo;

b.19. Pagamento de gratificações sem amparo legal e de forma indiscriminada, ferindo os princípios da impessoalidade e legalidade;

b.20. Realização de despesa com aluguel de máquina no valor de R\$ 31.100,00, com licitação dirigida, com valores acima do determinado em contrato e contrariando o princípio da economicidade;

b.21. Pagamento de serviços de assessoria jurídica e consultoria, no valor de R\$ 29.000,00 sem comprovação da efetiva realização dos mesmos;

b.22. Omissão de receita de recursos previdenciários, no valor de R\$ 9.983,43, onde a Auditoria sugere que seja devolvida a referida importância pelo gestor aos cofres públicos do município;

b.23. Não repasse das obrigações previdenciárias devidas (parte do empregador) junto ao Instituto Próprio Previdenciário, no valor de R\$ 221.089,76;

b.24. Ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Próprio Previdenciário durante os exercícios de 2007, 2008 e 2009;

b.25. Pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 5.992,61, referente aos atrasos de despesas previdenciárias;

b.26. Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas parte do empregador junto ao INSS, no valor de R\$ 1.013.129,94.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes (vide fls. 2923/2936), após exame da matéria, opinou no sentido de que esta Corte de Contas:

I) **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens 1 a 4;

II) **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de Alhandra a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009, em razão dos itens 10, 25 e 26 e dos atos de gestão danosos ao erário (itens 7, 11, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24 e 27);

III) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas as do tópico a seguir;

IV) **JULGUE IRREGULAR** a gestão dos recursos relacionados aos itens 7, 11, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24 e 27, com imputação de débito contra o gestor, em razão do dano ao erário, com valores atualizados;

V) **ASSINE PRAZO** para a recomposição do FUNDEB com recursos do Município, em razão da aplicação com desvio de finalidade (itens 12 e 13);

VI) **APLIQUE MULTAS** contra o gestor, por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II;

VII) **COMUNIQUE** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias em favor do INSS;

VIII) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05880/10

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne à ausência de Publicação dos REO em órgão de imprensa oficial e entrega ao Tribunal fora do prazo e à publicação do RGF referente ao 1º semestre em órgão de imprensa oficial, em que pese o Órgão de Instrução alegar suposto indício de montagem de documentos para comprovar a regularidade das falhas de Gestão Fiscal, é descabido o juízo de valoração documental desprovido de meios que assegurem a certeza da afirmação, sob pena de incidir em campo não pertinente às atribuições regimentais da Auditoria, qual seja o de técnico-pericial, posto que este requer a utilização de métodos e equipamentos próprios que assegurem percentual suficientemente próximo da exatidão. Desta forma, os instrumentos encaminhados pelo Gestor a esta Corte mostram-se suficientes para afastar a falha antes detectada, com recomendações quanto à observância dos prazos estipulados para o envio da documentação ao Tribunal de Contas;

- Quanto à utilização de recursos da reserva de contingência, no valor de R\$ 189.207,99, contrariando o art. 5º da Lei nº 101/2000, o fato questionado refere-se à possibilidade ou não do uso de recursos contingenciais para a abertura de créditos adicionais. E, neste aspecto, a matéria traz à baila interpretações não pacificadas, posto que o aludido dispositivo da LRF não deve ser aplicado ao arrepio dos demais instrumentos normativos que cuidam do orçamento público, a exemplo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163. Vejamos o que disciplina o art. 5º, III, b, da LRF, *in verbis*:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (Vetado)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

O art. 8º da supra citada Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, assim destaca em relação à reserva de Contingência:

Art. 8º - A dotação global denominada **Reserva de Contingência**, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, **a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Nº 101, de 2000**, sob coordenação de órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código 99.999.9999. XXXX.XXXX, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o X representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

O aludido dispositivo utiliza a expressão créditos adicionais, no plural, sem portanto se referir especificamente a este ou àquele, mas a todos os créditos adicionais. Desta forma, a Reserva de Contingência é fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares especiais e extraordinários, conquanto para estes a legislação pertinente não exija a existência de tais recursos em razão da excepcionalidade da situação.

Algumas Cortes de Contas têm sinalizado positivamente sobre a questão, a exemplo do Tribunal de Contas de Mato Grosso que, em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de SINOP, acerca da possibilidade de utilização da Reserva Contingencial por meio de Créditos Adicionais, assim pronunciou-se em Resolução de Consulta Nº 44/2011, que teve como Relator o Conselheiro Waldir Júlio Teis (Processo TC nº 8.545-6/2011, de 5/07/2011):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista do Conselheiro José Carlos Novelli, e de acordo com o Parecer proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que:** 1) a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos, a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; 2) o saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente; e, 3) a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

É de bom alvitre buscar o significado de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos constantes na parte final do caput do mencionado Art. 5º da LRF, a serem atendidos pela Reserva de Contingência, que é, na verdade, apenas uma espécie de provisão orçamentária.

Tais obrigações não previstas ou inesperadas somente poderão ser atendidas mediante a autorização e abertura de crédito especial, posto que não o foram no orçamento anual, por razões circunstanciais ou até mesmo por fatores desconhecidos. São imprevistos, porque deixaram de ser previstos por essas razões. É diferente da imprevisibilidade, cujos motivos fogem ou são alheios à vontade do ser humano. Neste caso, não seria especial e sim extraordinária a natureza do crédito adicional a ser autorizado e aberto inicialmente por Decreto do Poder Executivo e, posteriormente, ratificado pelo Poder Legislativo.

A doutrina aponta como exemplos de passivos contingenciais, igualmente denominados de superveniências passivas: riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações e outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade, bem como comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

Em realidade, a Reserva de Contingência é uma dotação alocada no orçamento, ainda que não se trate, em princípio, de uma despesa, posto que não tem tratamento de despesa e nem poderia ter, já que existe uma restrição relacionada com a sua destinação, ou seja, ela está destinada a atender àquelas obrigações imprevistas ou riscos que podem estar ou já estão influenciando a execução de uma ação qualquer que o governo tenha planejado para o período.

Não se pode, entretanto, adotar a prática como regra, conquanto tenha, no presente caso, o Município utilizado recursos por ele reservados. Neste sentido, não traz prejuízo às presentes contas a prática adotada pela autoridade municipal.

- No tocante aos registros contábeis incorretos, consistentes na “omissão de despesas referentes aos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao Instituto Próprio do Município”, à elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial”, e do “Demonstrativo das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e Fundada” bem como do “registro de gastos com pessoal indevidamente contabilizados no elemento de despesa 36”, as informações e registros imprecisos afrontam as Normas Brasileiras de Contabilidade, posto que devem preservar os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis. Deve a atual Gestão Municipal adotar as medidas necessárias à regularização das pendências, caso ainda persistam, e evitar a sua repetição em exercícios futuros, sob pena de vir a prejudicar contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- Em relação ao “Saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 17.474,66”, verifica-se que a d. Auditoria acatou a documentação ofertada pela defesa relativa às conciliações a crédito, no valor de R\$ 45.610,38, e não aceitou a correção dos valores não comprovados, devido a saída de recursos ocorrida por erros diversos na Administração Financeira, cheques supostamente roubados, cheque pago a maior, tarifas indevidas, ainda que tenha sido efetuada a devida correção mediante depósitos *on line* efetuados pelo Sr. Renato Mendes Leite. Peço *vênias* para discordar quanto ao posicionamento do Órgão Técnico, eis que os depósitos efetuados às contas devidas, em tempo precedente à respectiva conciliação (vide fls. 264/297), supre o desmando quanto à falta de controle do financeiro, sem prejuízo das devidas recomendações ao Gestor, a fim de que proceda conforme as regras atinentes à escoreta contabilização dos recursos movimentados pela Administração Municipal;

- No que diz respeito ao “Aumento da dívida flutuante, em torno de 173,82%, em relação à dívida flutuante do exercício anterior, a defesa acostou aos autos demonstrativo analítico e nota técnica emitida por profissional legalmente habilitado, visando fornecer elementos de prova suficientes ao convencimento da Auditoria. O referido percentual está atrelado à não contabilização no passivo financeiro da importância de R\$ 1.234.219,70, montante este incluído no termo de parcelamento firmado junto ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência. A defesa acostou aos autos os Demonstrativos Contábeis (Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial) comprovando as suas alegações (fls. 306/321). Com efeito, a Administração Municipal sinaliza positivamente no sentido de regularizar a pendência junto aos Órgãos credores, em nível administrativo e, quanto à contabilização, deve proceder aos lançamentos devidos, a ser acompanhado pela Auditoria quando da análise de exercícios vindouros;

- Quanto às Despesas não licitadas no valor de R\$ 2.454.757,98, conquanto corresponda a 23,37% da despesa licitável, equivale a 9,5% da Despesa Orçamentária Total do exercício, percentuais estes que diminuem à medida que do montante absoluto subtraem-se as despesas relativas a serviços técnicos especializados de assessoria contábil e consultoria jurídica realizados mediante Processos de Inexigibilidade identificados nos autos, e já pacificado por esta Corte de Contas como hipóteses de inexigibilidade, inclusive os contratados com o objetivo específico de recuperação de crédito tributário, cujos honorários foram fixados em 20% sobre o valor recebido pela Edilidade (vide fls. 1501/1550 e 1624/1799). Em relação aos valores pagos a título de honorários, a defesa acostou aos autos um Relatório relativo aos serviços de assessoria e consultoria jurídica tributária especializada, destinado ao acompanhamento de grandes obras do Governo Federal (PAC) executadas no Município, visando à recuperação de ISSQN e o aumento da arrecadação municipal (fls. 1501/1550). Na referida documentação, há um demonstrativo de valores de ISSQN recolhidos no ano de 2009 ao Município de Alhandra, referente à Obra de construção da Adução Translitorânea, cujo montante importa em R\$ 546.402,79 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), além de demonstrativo do total arrecadado e recuperado após a vigência do contrato de consultoria tributária especializada que, somados aquele, atinge a cifra de R\$ 1.328.738,23 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), sobre o qual foi calculado os 20% de honorários, resultando no total empenhado de

R\$ 265.747,63 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos – Fonte: SAGRES). O somatório deste acrescido dos demais serviços de assessoria contábil e jurídica importou em R\$ 463.017,63, restando comprovada a despesa questionada pelo Órgão de Instrução. Outras despesas referem-se à contratação de Bandas para apresentação em datas comemorativas (R\$ 414.900,00), aquisição de medicamentos (R\$ 205.473,42), pagamento de exames cardiológicos (R\$ 13.462,00), aquisição de peças (R\$ 17.597,51), pagamento de serviços gráficos (R\$ 9.500,00), aquisição de material de expediente (R\$ 52.189,00). Alguns destes gastos foram realizados utilizando-se de Processo de Inexigibilidade, em outros a Administração Municipal valeu-se das contratações diretas, visando dar agilidade às aquisições e preservar a continuidade das ações de governo e o próprio funcionamento da máquina administrativa. Os valores referentes a estes dispêndios, quando subtraídos do montante não licitado supra mencionado, reduz o percentual a 4,6% da Despesa Orçamentária Total, entretanto ao serem analisados em conjunto com os demais assinalados pela Auditoria, denotam falta de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelo Edil, apesar de trazerem benefício à população local e não importarem em prejuízo ao Erário. Apesar de a defesa encartar aos autos vasta documentação pertinente a estas despesas (vide fls. 497/1006), com o objetivo de justificar a forma de sua realização, os referidos gastos deram-se ao arrepio dos requisitos formais exigidos, a exemplo da eiva referente ao aluguel de “máquina patrol”, no valor de R\$ 31.100,00, configurando, desta forma, desrespeito à legislação que rege a matéria, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64, ensejando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, além de recomendações quanto à observância dos procedimentos que legitimam a realização dos gastos públicos;

- Em relação às eivas atinentes ao FUNDEB, quais sejam “Pagamento com recursos do FUNDEB de despesas que não se enquadram na aplicação na educação básica no valor de R\$ 9.780,00” e “Pagamento de despesas na área da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 com recursos do FUNDEB”, conquanto a Auditoria tenha entendido que a devolução do referido valor à conta do FUNDEB não sana as irregularidades, o entendimento deve ser justamente o oposto, eis que uma vez procedido o reparo em tempo hábil (fls. 1007/1009), não há como remanescer a falha, tendo o Órgão Técnico cumprido o seu papel, ao detectar o equívoco, e a Administração Municipal o competente acerto. Restam, pois, afastadas as falhas;

- Quanto às “Despesas não comprovadas na remuneração do magistério, no valor de R\$ 114.481,30”, o fato deu-se em decorrência de diferença apurada entre a folha de pagamento entregue pelo gestor e as informações constantes do SAGRES, devendo a Administração Municipal proceder aos ajustes que porventura ainda se encontrem pendentes, mediante a correta alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão, uma vez que as vindicadas folhas de pagamentos foram acostadas aos autos (vide fls. 324/496), conjuntamente com os respectivos empenhos que, somados à demais folhas de pagamentos apresentadas ao Gabinete deste Relator, comprovam os pagamentos questionados, dando-se por sanada a presente falha;

- No tocante aos “Gastos com despesas com pessoal, no valor de R\$ 413.663,00 indevidamente contabilizados no elemento de despesa 36” e às “Despesas total com pessoal do Município e do Poder Executivo, correspondentes à

57,20% e 52,48%, respectivamente, ultrapassando o limite prudencial”, há dois pontos a serem observados. O primeiro diz respeito à inclusão das Obrigações Patronais pela Auditoria, posto que, caso sejam do cálculo de pessoal retiradas, o limite destas despesas passará para 49,35% e o do executivo para 45,13% da Receita Corrente Líquida, conforme atesta o Órgão Técnico às fls. 130/131 do Relatório Inicial. O segundo ponto a ser considerado é que, mesmo com a inclusão feita pelo Órgão de Instrução, não foi ultrapassado o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (vide observações em negrito, fls. 131);

- Com relação ao “Excesso de gastos com combustível, no valor de R\$ 162.335,74”, ao “Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis realizados no município, no valor de R\$ 40.770,00”, e às “Despesas pagas indevidamente com assessoria, no valor de R\$ 124.492,04”, este Relator, ante a documentação ofertada pela defesa (fls. 1010/1400), no primeiro caso, entende não ser cabível o excesso apontado com os critérios subjetivos adotados pelo Órgão Técnico, mormente pelo fato de estar demonstrado com detalhe o controle individual dos veículos da edilidade tanto em relação à quilometragem percorrida quanto aos bens, produtos e serviços a eles aplicados; e, quanto aos “Serviços Contábeis e de Assessoria Jurídica”, referidos gastos devem ser reportados à análise das despesas respaldadas pelas hipóteses de Inexigibilidade supra referenciadas;

- No que atine ao “Pagamento de despesas orçamentárias sem comprovação, no valor de R\$ 6.545,49”, o valor é proveniente da emissão da Nota de Empenho nº 0006580, no montante de R\$ 20.665,68, destinado à aquisição de material de limpeza e higiene para manutenção das atividades das escolas da rede Municipal de ensino fundamental. A Auditoria informa que, à exceção do supra questionado valor, que se refere à emissão do cheque nº 865.235 (de 11/11/2009) para pagamento da primeira parcela do empenho acima discriminado (vide fl. 197), todo o restante das despesas orçamentárias atinentes ao Empenho, restou comprovado mediante recibos e respectivos cheques, o que não significa que os materiais adquiridos não foram entregues pelo beneficiário, a Empresa Comercial Itambé Ltda. O fato, *per si*, não macula as presentes contas, ensejando recomendação quanto ao controle interno administrativo dos documentos que respaldam a boa aplicação dos recursos públicos;

- No que tange à “Deficiência no setor de arrecadação municipal, ocasionando renúncia de receita municipal” e ao “Atraso no repasse do duodécimo e não envio dos balancetes mensais ao Poder Legislativo”, inobstante posicionem-se a Auditoria contrariamente aos argumentos de defesa, por haver exigência expressa na LRF quanto à instituição e arrecadação dos impostos pelos Municípios, a operacionalização deste regramento envolve variantes que independem da vontade política de seus Gestores. Certo é, porém, que necessário se faz diligenciar no sentido de dar cumprimento à determinação legal, posto que o próprio Ente instituidor e arrecadador é o beneficiário primário das receitas compulsórias, as quais passarão a integrar o orçamento e servirão de fonte de recursos para execução das ações planejadas. E, neste sentido, conquanto a passos lentos, percebe-se que o Edil tem sinalizado positivamente para implementar a determinação legal e reclamada pela Auditoria (vide fls. 1551/1561), devendo dar-se o devido acompanhamento pelo Órgão Técnico em exercícios subsequentes. Em relação à segunda eiva, verifica-se que ocorreu o envio dos balancetes de forma

extemporânea e o atraso no repasse do duodécimo (fls. 1562/1563), entretanto não há indícios de que houve prejuízo ao funcionamento do Legislativo Mirim, ensejando recomendação para que o fato não venha a se repetir em exercícios vindouros;

- Em relação à “Omissão de receita de recursos previdenciários, no valor de R\$ 9.983,43”, e ao “Não repasse das obrigações previdenciárias devidas (parte do empregador) junto ao Instituto Próprio Previdenciário, no valor de R\$ 221.089,76”, entendo que a primeira falha é passível de correção, caso ainda persista, posto que refere-se à divergência entre o valor retido (R\$ 690.509,18) e o repassado (R\$ 599.525,75) ao Instituto Próprio de Previdência do Município; e, quanto à segunda, a Auditoria observou que a folha de pagamento do regime próprio atingiu o montante de R\$ 5.563.692,76, sendo repassado ao Instituto Próprio, à título de contribuição patronal, o valor de R\$ 446.553,37, que representa 67% do montante devido (R\$ 667.643,13). Raciocínio idêntico à primeira falha deve ser atribuído a esta última, inclusive com comunicação ao Órgão Previdenciário competente no sentido de verificar a exatidão dos valores;

- O Órgão Técnico identificou a existência de pagamentos de gratificações em valores divergentes para o mesmo cargo sem amparo legal. Conquanto o Patrono do Edil tenha trazido aos autos a Lei Municipal nº 141/93, que disciplina acerca do Regime Jurídico dos Servidores e cria o Instituto de Previdência, bem como tenha informado sobre a Lei nº 001/2009, de 04/12/2009, e a Lei nº 02/2009, de Planos, Cargos e Carreira do Magistério, entendo que o fato enseja apuração mais minuciosa, a ser verificado em exercícios subsequentes;

- Por fim, quanto ao “Pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 5.992,61, referente aos atrasos de despesas previdenciárias” e ao “Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas parte do empregador junto ao INSS, no valor de R\$ 1.013.129,94”, conquanto o Edil tenha informado a existência de parcelamento e o Município tenha pago a quantia de R\$ 528.882,10 a título de parcelamento de dívidas previdenciárias, como atestou a Auditoria às fls. 138, o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, a fim de que este órgão adote as medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao **exercício financeiro de 2009** e, em Acórdão separado:

1. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
2. Represente à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
3. Determine ao Órgão Técnico de Instrução competente deste Tribunal de Contas que proceda à verificação dos fatos relacionados à existência de pagamentos de gratificações em valores divergentes para o mesmo cargo sem amparo legal, quando da análise das contas de exercícios subsequentes;

4. **Aplique multa** ao Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
 5. **Recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.
- É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05880/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alhandra, da responsabilidade do **Sr. Renato Mendes Leite**, **relativa ao** exercício financeiro de 2009; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alhandra este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 de Junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Cons. Substituto Antônio Claudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 6 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO